



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 795-71.2014.6.05.0000 – CLASSE 37 – SALVADOR – BAHIA

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Embargante: José Carlos de Jesus Rodrigues

Advogados: Márcio Luiz Silva e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral


ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE AO PEDIDO DE REGISTRO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O teor do acórdão embargado evidencia a desnecessidade de integração, mostrando-se claro, coerente e livre de omissão, pois examina as questões propostas nas razões do regimental de acordo com a legislação de regência e em conformidade com a jurisprudência desta Casa no que se refere ao afastamento da inelegibilidade por obtenção de decisão judicial superveniente ao pedido de registro de candidatura.

2. A simples interposição de recurso de revisão com pedido de liminar perante o Tribunal de Contas do Estado não tem o condão de afastar a inelegibilidade em comento. Precedentes.

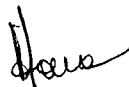
3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 275 do Código Eleitoral), não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com decisão que lhe foi desfavorável.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, 

por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 25 de novembro de 2014.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de embargos declaratórios opostos por José Carlos de Jesus Rodrigues a acórdão deste Tribunal Superior que negou provimento a agravo regimental em acórdão assim ementado (fls. 255-256):

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o provimento do recurso de revisão perante o Tribunal de Contas e a consequente aprovação das contas afastam a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, bem como a obtenção de liminar, hipóteses não verificadas na espécie. Precedentes.

2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. No caso, tem-se que a Segunda Câmara do TCE/BA desaprovou as contas referentes ao Convênio nº 08/2008, por considerar irregular a contratação da empresa Arquitetônica Construções Ltda. pelo então gestor, devido à não observância dos ditames da legislação que rege a matéria, tendo havido a desconsideração de empresas e valores cotados para a realização da obra e a contratação de empresa por preço superior ao cotado no mercado, sem apresentar justificativas para tanto.

3. As razões do regimental não infirmam a fundamentação da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

Nas razões de aclaratórios, o embargante sustenta omissão no acórdão. Assevera que esta Corte não teria se pronunciado a respeito “da possibilidade de alteração do julgado quanto à questão do fato superveniente” (fl. 268).

Alega que, de acordo com a prova juntada aos autos quando da interposição do agravo regimental, “há possibilidade de surgir fato superveniente (decisão liminar pendente de apreciação no próprio Tribunal de

Contas do Estado)" (fl. 269), o que, em conformidade com o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, tem o condão de afastar a inelegibilidade imputada.

Ao final, requer "o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que se pronuncie o Tribunal sobre o ponto" (fl. 269).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, os embargos devem ser rejeitados, porquanto não se vislumbra violação ao art. 275 do Código Eleitoral.

O teor do acórdão embargado evidencia a desnecessidade de integração, mostrando-se claro, coerente e livre de omissão, pois examina as questões propostas nas razões do regimental de acordo com a legislação de regência e em conformidade com a jurisprudência desta Casa.

Por oportuno, transcreve-se da decisão embargada o seguinte excerto (fls. 259-260):

Inicialmente, noticia o agravante a existência de fato superveniente consubstanciado na decisão do Tribunal de Contas do Estado da Bahia que, no julgamento de pedido de revisão, suspendeu os efeitos da decisão que havia rejeitado as contas, o que afasta a inelegibilidade aplicada nestes autos, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Sem razão o agravante.

Isso porque, analisando detidamente a certidão acostada aos autos (fl. 236), constata-se que **o agravante interpôs recurso de revisão com pedido de liminar perante o TCE da Bahia, que desaprovou a prestação de contas do Convênio nº 08/2008. Tal processo encontra-se atualmente em andamento na Assessoria Técnico-Jurídica - ATEJ para parecer sobre a admissibilidade e legalidade do referido recurso. Em outras palavras, da documentação acostada aos autos, não se verifica ter havido o julgamento e provimento do recurso de revisão, tampouco houve atribuição de efeito suspensivo a ele, não havendo assim, ao contrário do que sustenta o agravante, alteração fática e jurídica superveniente ao julgamento do registro, nos termos do**

art. 11, § 10, da Lei das Eleições, que afastaria a inelegibilidade em comento.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o provimento do recurso de revisão no Tribunal de Contas e a consequente aprovação das contas afastam a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, bem como a obtenção de liminar, **hipóteses não verificadas na espécie.**

Por pertinente, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. PREFEITO. PROVIMENTO DE RECURSO DE REVISÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS.

1. No caso, o provimento de recurso de revisão no Tribunal de Contas e a consequente aprovação das contas afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90, ante a ausência de prejuízo ao erário.

2. Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura do recorrente.

(REspe nº 310-03/GO, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 17.10.2013, sem grifos no original)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. OBTENÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. JUSTIÇA COMUM. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. LITISPENDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL.

1. A existência de decisão proferida pelo Juízo da Vara de Fazenda concedendo tutela antecipada para afastar os efeitos de decisões de rejeição de contas, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional, é suficiente para afastar a inelegibilidade, a teor da ressalva contida na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

2. Não cabe à Justiça Eleitoral reconhecer a existência de litispendência em processo de competência da Justiça Comum.

3. A obtenção de provimento liminar superveniente ao registro constitui alteração jurídica relevante no contexto do processo eleitoral apta a afastar a inelegibilidade, nos moldes do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, a despeito do ajuizamento da ação anulatória após a impugnação. Precedentes.

4. Circunstâncias posteriores ao pedido de registro só podem ser consideradas para afastar a incidência da causa de inelegibilidade, e não para fazê-la incidir. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 164-47/PA, rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE 13.3.2013; sem grifos no original)

Como se depreende da leitura do acórdão, não há falar em omissão no julgado. Isso porque a questão relacionada à alegação da pretensa elegibilidade do então agravado em função da interposição de recurso contra a decisão que desaprovou as suas contas foi, ao contrário do que alegado pelo embargante, debatida no acórdão.

Concluiu-se, na ocasião, que a simples interposição de recurso de revisão com pedido de liminar perante o TCE não tem o condão de afastar a inelegibilidade em comento.

Destacou-se, ainda, que o entendimento da Corte Regional estaria em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, que se posiciona no sentido de que o **provimento** do recurso de revisão no Tribunal de Contas e a consequente **aprovação das contas** afastam a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90, bem como a **obtenção de liminar**. No entanto, tais hipóteses **não foram verificadas no caso dos autos**.

Na realidade, constata-se que a real pretensão do embargante é a alteração do julgado devido a mero inconformismo com o resultado do julgamento. É cediço que os embargos de declaração não se prestam a promover rediscussão da causa ou reapreciar fundamentos do acórdão, tampouco reconhecer violação a dispositivos legais e constitucionais, mas, tão somente, a ajustar e corrigir deficiências do *decisum* fundadas em omissão, obscuridade ou contradição.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração protetatórios não interrompem o prazo para interposição de recurso.

2. **É necessária a existência de vícios na decisão embargada para o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo que para fins de prequestionamento. Precedentes.**

3. **A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios. Precedentes.**

4. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe nº 34.441/PA, Rel. Ministro EROS GRAU, publicado na sessão de 17.12.2008; sem grifos no original)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-RO nº 795-71.2014.6.05.0000/BA. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Embargante: José Carlos de Jesus Rodrigues (Advogados: Márcio Luiz Silva e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 25.11.2014.